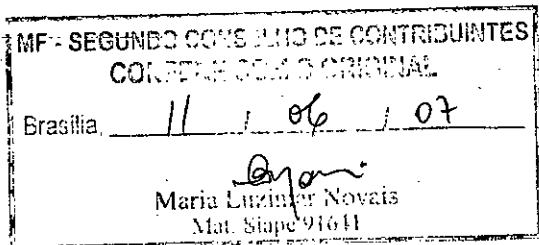




Processo nº : 11020.001706/2002-47
Recurso nº : 134.463

Recorrente : DANBROZ S/A INDÚSTRIA MECÂNICA E METALÚRGICA
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS



RESOLUÇÃO Nº 204-00.379

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DANBROZ S/A INDÚSTRIA MECÂNICA E METALÚRGICA.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões, em 28 de fevereiro de 2007.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Flávio de Sá Munhoz
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos e Leonardo Siade Manzan.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - 2ª CC-MF
11 06 02
Lago

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11020.001706/2002-47
Recurso nº : 134.463

Recorrente : DANBROZ S/A INDÚSTRIA MECÂNICA E METALÚRGICA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por Danbroz S/A Indústria Mecânica e Metalúrgica contra decisão da Segunda Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre-RS, que julgou procedente em parte o auto de infração lavrado com base em auditoria interna nas DCTF's do contribuinte, na qual há informação de compensação do PIS com DARF não localizado pelos sistemas da SRF, que, por isto, efetuou de ofício o lançamento para exigir do contribuinte o recolhimento do PIS, relativo aos períodos de apuração de maio e julho de 1997.

A Recorrente, em suas razões alega que procedeu a referida compensação de acordo com o art 66 da Lei nº 8.383/91 e art 14 da IN SRF 21/1997 e que os débitos de PIS relativos aos períodos de maio e julho de 1997 foram devidamente compensados com créditos decorrentes de recolhimentos indevidos da mesma contribuição, realizados nos períodos de apuração de janeiro e fevereiro de 1989, com base na sistemática prevista nos Decretos-Lei nº 2.445 e 2.449 de 1998, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal e que foram objeto da Resolução do Senado nº 49, de 1995.

Para comprovar suas alegações, a impugnante, ora recorrente, juntou aos autos planilha demonstrativa da origem dos créditos utilizados na compensação declarada em DCTF (fls.33/36) e, ainda, cópia dos DARF's que comprovam o recolhimento parcial do PIS devido nos meses de abril e julho de 1997 (fl. 37), sustentando que a maior parte do débito foi objeto da referida compensação.

Requeru, ainda, a produção de prova pericial e elaborou quesitos para tanto, a fim de demonstrar se os cálculos apresentados no Auto de Infração estariam corretos e também para comprovar a origem dos créditos compensados, através do exame de sua documentação fiscal.

Defendeu, por fim, a inexigibilidade da multa de ofício aplicada pela autoridade fiscalizadora, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento,) por considerar o valor adotado meramente confiscatório e, portanto, inconstitucional.

A DRJ em Porto Alegre-RS deu parcial provimento ao lançamento para manter a exigência do PIS, diante da falta de comprovação, por parte do contribuinte, da certeza e liquidez do crédito a ser compensado e ainda por considerar operada a decadência do direito da recorrente à compensação de créditos, cujo fato gerador ocorreu em janeiro e fevereiro de 1989 com débitos gerados em maio e julho de 1997.

Com relação ao pedido de perícia, a Turma de Julgamento da DRJ não vislumbrou a necessidade da realização de tal procedimento, tendo em vista que, segundo o julgador, cabia ao contribuinte fazer a prova de suas alegações, sendo o pedido desnecessário.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11020.001706/2002-47
Recurso nº : 134.463

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 11.06.07	
 Maria Luzimar Novais Mat. SIAPE 1641	

2ª CC-MF
Fl.

A parcial procedência deu-se em razão do cancelamento da aplicação da multa de ofício aplicada, em razão da falta da retroatividade benigna do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, que alterou a redação ao art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e dispôs que a multa seria aplicável aos casos de compensação indevida apenas quando tenha sido caracterizada a prática das infrações previstas nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 1964, cuja ausência implica em não aplicação da referida multa aos casos de compensação declarada e não homologada. Dessa forma a DRJ em Porto Alegre-RS cancelou a aplicação da multa de ofício, aplicando a multa de mora, no percentual de 20%.

Contra a referida decisão, a Recorrente apresentou, tempestivamente, o presente recurso voluntário, efetuando arrolamento de bens, nos termos do disposto na Instrução Normativa SRF nº 264/2002, no qual reiterou as alegações sustentadas na sua impugnação.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11020.001706/2002-47
Recurso nº : 134.463

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFÉRENCIA DO ORIGINAL
Brasília, 11 de 06 de 02
Maria Luzia de Azevedo Mat. Supl. 916.11

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ

Para a solução da questão, necessário analisar fatos alegados pela Recorrente que teriam como efeito a improcedência do lançamento.

A matéria controvertida nos presentes autos é relativa à compensação procedida pela Recorrente, de créditos de tributos de mesma espécie e destinação constitucional, devidamente declarados em DCTF, com base na Resolução nº 49/95 que atribui efeito *erga omnes* e *ex tunc* à decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou inconstitucionais os Decretos-Leis 2.445 e 2.449/88.

Conforme relatado, a Recorrente alega que procedeu à compensação de créditos de PIS com débitos do próprio PIS, tendo em vista que durante o período de janeiro e fevereiro de 1989, efetuou recolhimentos indevidos de PIS, com base na sistemática prevista nos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449 de 1998, calculados com base no faturamento do mês anterior à apuração. A fiscalização, por seu turno, sob o argumento de ter sido verificado erros ou inconsistência nas DCTF's, efetuou o lançamento sob o fundamento de "Falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata" e "Comp. c/ pgto não localizado" (fl. 19).

A DRJ em Porto Alegre-RS julgou procedente o lançamento adotando em seus fundamentos a orientação da Receita de que a base de cálculo do PIS é o faturamento do mês anterior. A decisão se fundamentou, ainda, na falta de comprovação, pelo contribuinte, da certeza e liquidez do crédito a ser compensado.

Nesse aspecto, necessária a realização de diligência, para apurar se a Recorrente tinha créditos suficientes para compensar com o valor lançado de contribuição ao PIS.

Com estas considerações, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência a fim de que a autoridade fiscal:

1. intime o contribuinte a apresentar cópia dos documentos que comprovem qual a base de cálculo da Contribuição ao PIS nos períodos de apuração em que alega ter efetuado recolhimentos a maior, com base na sistemática prevista nos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, observando o disposto no art. 6º, parágrafo único da Lei Complementar nº 07/70, ou seja, a base de cálculo a ser considerada é a do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, nos termos do disposto no Ato Declaratório Procurador - Geral da Fazenda Nacional - PGFN nº 8 de 16.11.2006;
2. intime o contribuinte a apresentar cópia dos comprovantes de recolhimento da contribuição ao PIS relativa aos períodos de apuração em que alega ter efetuado recolhimento a maior, com base na sistemática prevista nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88;
3. intime o contribuinte a informar, sob as penas da lei, todas as compensações que efetuou com o crédito da contribuição ao PIS relativa aos períodos de



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11020.001706/2002-47
Recurso nº : 134.463

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 11 de 06 de 07 Maria Luiza de Novais Mat. Sign. 91611

2ª CC-MF
Fl.

apuração em que alega ter efetuado recolhimento a maior, com base na sistemática prevista nos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88;

4. elabore demonstrativo de cálculo do valor dos eventuais recolhimentos a maior efetuados pelo contribuinte a título de PIS, relativos aos períodos de apuração em que alega ter efetuado recolhimento com base na sistemática prevista nos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88, observando o disposto na norma de Execução Conjunta COSIT/COSAR nº 08/97.

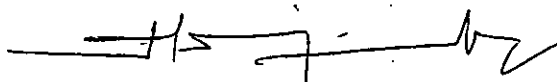
5. informe se o contribuinte, com base nos cálculos elaborados, tinha crédito suficiente para quitar, por meio de compensação, os valores lançados nos autos do presente processo e;

6. intime o contribuinte a apresentar os documentos que demonstrem os registros contábeis das compensações.

Finda a diligência, seja oferecida oportunidade ao sujeito passivo de manifestar-se, caso queira, sobre o resultado desta antes do retorno dos autos a este Colegiado.

É como voto.

Sala de Sessões, em 28 de fevereiro de 2007.


FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ

44